

19/12/19
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
De 19/12/19
Pág. 92 Col. 3
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336 - SGP-12

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

06/12/2019
Página(s) 112 Coluna(s) 1

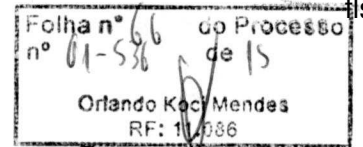
Conferido por
João Carlos Dias Chaves
Supervisor
RF. 11.336 - SGP-12

RECEBIDO EM
SGP-23
06 DEZ 2019
ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Técnico Administrativo
RF. 11.201

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 66 a 70 e folha de
informação sob nº 71
Orlando Koci Mendes
RF. 11.086



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



fls. 96

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

Ofício SGP-23 nº 02200/2019

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da Lei aprovada pela Câmara em 18 de dezembro do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao PL nº 536/15, de autoria dos Vereadores Reis e Sâmia Bomfim, que dispõe sobre as sanções administrativas a serem aplicadas às práticas de discriminação em razão de orientação sexual e identidade de gênero.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

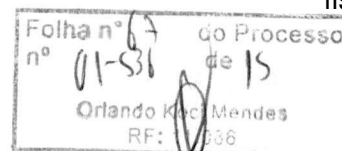
EDUARDO TUMA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Prefeito do Município de São Paulo.

RAT/chll.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



**LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84
DO REGIMENTO INTERNO**

Cópia extraída de fls. 61v/62v do processo
(PROJETO DE LEI Nº 536/15)
(VEREADORES REIS – PT E SÂMIA BOMFIM – PSOL)

Dispõe sobre as sanções administrativas a serem aplicadas às práticas de discriminação em razão de orientação sexual e identidade de gênero.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada, no Município de São Paulo, qualquer forma de discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero, nos termos do disposto na Constituição Federal em seu art. 3º, inciso IV, e na Lei Orgânica do Município em seu art. 2º, inciso VIII.

Art. 2º Toda e qualquer manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra homossexuais, bissexuais, travestis ou transexuais no Município de São Paulo será punida nos termos desta Lei.

Art. 3º Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios aos direitos individuais e coletivos de homossexuais, bissexuais, travestis ou transexuais para os efeitos desta Lei:

I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória;

II - proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;

III - praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;

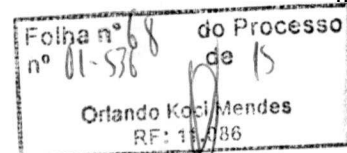
IV - preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;

V - preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;

VI - praticar o empregador atos de demissão direta ou indireta, em função da orientação sexual do empregado;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



VII - inibir ou proibir a admissão ou o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional;

VIII - restringir o acesso ou o uso de transportes públicos, como ônibus, metrô, trens, táxis e similares;

IX - recusar, negar, impedir ou dificultar a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer nível;

X - praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza, a discriminação, preconceito ou prática de atos de violência ou coação contra qualquer pessoa em virtude de sua orientação sexual e/ou identidade de gênero;

XI - fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que incitem ou induzam à discriminação, preconceito, ódio ou violência com base na orientação sexual do indivíduo.

Art. 4º São passíveis de punição as pessoas físicas, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e todas as pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas no Município, que infringirem esta Lei.

Art. 5º Qualquer munícipe poderá apresentar denúncia acerca de infrações a esta Lei.

Parágrafo único. Ao denunciante, se assim desejar, será assegurado sigilo quanto a seus dados e informações pessoais.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei acarretará as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de valor a ser regulamentado pela Administração Pública Municipal;

III - suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias;

IV - cassação do alvará de funcionamento.

§ 1º Na aplicação das penalidades será considerada a gravidade do fato e eventual reincidência do infrator.

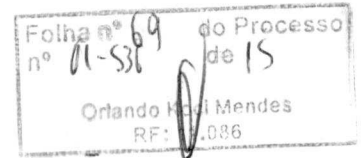
§ 2º Na aplicação das multas será levada em consideração a capacidade econômica do estabelecimento infrator, na hipótese de infração praticada por pessoa jurídica.

§ 3º As penas mencionadas nos incisos II a IV deste artigo não se aplicam aos órgãos e empresas públicas, cujos servidores públicos, no exercício de suas funções, responsáveis pelos atos, serão punidos pessoalmente na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo - Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Art. 7º Todos os estabelecimentos públicos e privados, com sede no Município de São Paulo, ficam obrigados a afixar placa, em local visível, com os seguintes dizeres: "Toda e qualquer forma de discriminação ou prática de violência em razão de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



orientação sexual é intolerável e está sujeita às sanções previstas na Lei Municipal nº. 0000/0000".

Art. 8º A regulamentação desta Lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias a partir da sua publicação.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 18 de dezembro de 2019.


EDUARDO TUMA
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 70	do Processo nº 100
nº 01-536	de 15
Orlando Koci Mendes	
RF: 111.086	

São Paulo, 6 de janeiro de 2020.

Recebi ofício SGP-23 nº 02200, de 19 de dezembro de 2019, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 536/15, de autoria dos Vereadores Reis e Sâmia Bomfim (inciso I do art. 84 do R.I.).

Casa Civil - ATL
06 JAN 2020
RECEBIDO
Albertina Florentino de Souza
RF. 793.092-5
Casa Civil - ATL Chefia



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 71
do processo nº 01-536 de 2015, 27, 01, 20 (a)

Orlando Koci Mendes
Técnico Administrativo

Conforme publicação ocorrida no DOC de 25/01/2020, pág. 01, col. 01, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 17.301, DE 24 DE JANEIRO DE 2020.

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO PARCIAL**.

SGP-23, 27/01/20

RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Supervisor de Fin./do Proc. Legislativo – Subst.